



NEGOCIAÇÃO COLETIVA E APERFEIÇOAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO DE PRETOS E PARDOS NO BRASIL

Flavio da Silveira Borges de Freitas^{1*}

Armindo Madoz
Robinson^{2**}

Rodrigo Espiúca dos Anjos
Siqueira^{3***}

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar por meio de abordagem dedutiva e análise bibliográfica, a importância na utilização da negociação coletiva trabalhista e aperfeiçoamento

¹ * Mestre em Direito pela Universidade do Distrito Federal. Professor nos cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá (RJ) e no Centro Universitário Estácio de Brasília (DF). Coordenador do curso de pós graduação lato sensu digital (EaD) de Direito Material e Processual do Trabalho e Previdenciário da Universidade Estácio de Sá. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa: "Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça" e "Sindicalismo" junto à Universidade do Distrito Federal (UDF). Advogado. <http://orcid.org/0009-0004-9310-0998>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6538773476385161>. e-mail: fsilveira.freitas@gmail.com

² ** Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Gestor em Políticas Públicas e Gestão Educacional (Especialidade Direito e Legislação), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília. Coordenador editorial assistente da Revista Economic Analysis of Law Review - EALR, da Universidade Católica de Brasília. Pesquisador bolsista no projeto de Benefícios Fiscais junto à Universidade Católica de Brasília (FAP/DF). Autor do livro "Liberdade de Imprensa e Tutela Inibitória" e organizador do livro "Stalking: Responsabilidade civil, responsabilidade penal e direito comparado", ambos publicados pela Editora Almedina. Advogado. <http://orcid.org/0000-0002-9127-903X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8691358281696316>. e-mail: armindomadoz@gmail.com

³ *** Pós-doutorando em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor e pesquisador no Centro Universitário UNIEURO, Brasília-DF. Coordenador e Professor do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília. Advogado. <http://orcid.org/0000-0002-3580-9358>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1093137597555457>. e-mail: espiuca@yahoo.com





de políticas públicas como instrumentos jurídicos direcionados ao combate ao trabalho análogo à condição de escravo de pretos e pardos no meio rural do Brasil. O problema de pesquisa que se confronta é saber em que medida os primados democráticos da Constituição Federal de 1988 tem o potencial de serem afetados a partir da exiguidade de disposições normativas nas negociações coletivas trabalhistas no meio rural celebradas no Brasil a partir do ano de 2023 com o objetivo de coibir ao trabalho análogo à condição de escravo, assim como a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas orientadas ao mesmo objeto. Sustenta-se que, não somente a grande incidência de flagrantes de trabalho escravo ao largo do território nacional, como também o fato que as populações pretas e pardas representam a maioria dos trabalhadores resgatados, exigem a elaboração de instrumentos jurídicos mais efetivos para o combate desta forma de trabalho. Ao final, conclui-se que as normas coletivas de trabalho no meio rural, bem como as políticas públicas até então alcançadas não têm sido suficientes a impedir a ocorrência do trabalho análogo à escravidão, por conseguinte, afetando os pilares democráticos insculpidos pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

TRABALHO ESCRAVO; DIREITOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS HUMANOS; DIREITO DO TRABALHO; NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA; POLÍTICAS PÚBLICAS

BARGAINING COLLECTIVE AGREEMENT AND THE IMPROVEMENT OF PUBLIC POLICIES IN ORDER TO DISCOURAGE THE LABOR IN ANALOGOUS CONDITIONS TO SLAVERY OF BLACKS AND BROWN-SKINNED IN BRAZIL

The present article aims to present, through a deductive approach and bibliographic analysis, the importance on using bargaining collective agreements and the improvement of public policies as a legal instrument headed to the discouragement of the labor in analogous conditions to slavery of blacks and brown-skinned people on the rural field in Brazil. The research problem to be confronted is to understand in which extent the democratic primates of





the Brazilian Federal Constitution of 1988 could be affected by the exiguity of legal provisions on the bargaining collective agreements in the brazilian rural environment from 2023 in order to restrain the labor in analogous conditions to slavery, as the necessity of improvement of public policies targeted to the same object. It is underpinned that, not only the high incidence of flagrant evidences of labor in analogous conditions to slavery all over the national territory, but also the fact that black and brown-skinned people represent the majority of the rescued workers, demands more effective legal instruments to the combat of this kind of work. In the end, it was possible to confirm that bargaining collective agreements on the brazilian rural field, as the public policies reached so far has not been sufficient to restrain the occurrence of labor in analogous conditions to slavery, consequently, affecting the democratic pilars established by the Federal Constitution of 1988.

KEY WORDS

SLAVE LABOR; FUNDAMENTAL RIGHTS; HUMAN RIGHTS; LABOR LAW; BARGAINING COLLECTIVE AGREEMENT; PUBLIC POLICIES

INTRODUÇÃO

O trabalho é um fato social reconhecido pelo ordenamento jurídico em decorrência da sua grande importância para a garantia das condições básicas para a existência humana com dignidade. Além disso, as pessoas buscam o trabalho como oportunidade de integração e emancipação social, tanto pessoal quanto coletiva.

A utilização de trabalho de terceiros é permitida pela lei e, ao mesmo tempo, que é regulada com o fito de proteger a pessoa que se dispõe a ingressar em uma relação de trabalho subordinado. Referida subordinação configura-se na modalidade jurídica, e, no contexto brasileiro, jamais como sujeição pessoal. Subordinação jurídica, portanto, é marca distintiva do





contrato de trabalho no Brasil. A subordinação, por conseguinte, permeia o desenvolvimento das relações de trabalho, entretanto, não pode ser exercida sem quaisquer limites ou em desacordo com os ditames do princípio da proteção à pessoa trabalhadora.

O presente texto pretende analisar a negociação coletiva como instrumento de garantia e concretização da proteção à pessoa que trabalha, em especial, aquelas que se reconhecem como pretas e pardas e colocam sua mão de obra à serviço dos empregadores rurais. O recorte racial, e a delimitação sobre o trabalho rural se justificam em função das estatísticas que revelam que cerca de 82% das pessoas resgatadas em situação de trabalho análogo à escravidão são, de fato, pretas e pardas.

Para tanto, a pesquisa se subdivide em quatro seções, sendo a primeira destinada à conceituação do que seja trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico laboral nacional e internacional. A segunda seção analisa a negociação coletiva sob o prisma da ação democrática e como um instrumento de promoção da cidadania e dignidade das pessoas que trabalham. A terceira seção analisa criticamente alguns instrumentos de negociação coletiva relativos ao trabalho rural, na busca de encontrar elementos de proteção direcionados ao combate do trabalho escravo contemporâneo. A quarta seção, por seu turno, delinea as intersecções entre raça e trabalho rural no Brasil, à luz da prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo.

O método de abordagem científica utilizado é o dedutivo, organizado pelo viés das técnicas de pesquisa de análise documental e bibliográfica.

1. TRABALHO ANALOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVIDÃO

Nas palavras de SUSSEKIND (2004, p. 3), “toda energia humana, física ou intelectual, empregada com um fim produtivo, constitui trabalho.”. O fim produtivo a que se refere o renomado autor sempre esteve ligado ao seu instinto de sobrevivência, contudo a aglutinação do homem em sociedade e a evolução desta, terminam por implicar no surgimento do trabalho em favor de terceiros.





Durante o processo de formação das sociedades antigas, os grupos sociais que eram submetidos aos respectivos vencedores das batalhas passavam a se tornar sua propriedade, sendo objeto de trabalhos forçados ou mesmo moeda de troca (SUSSEKIND, 2004, p.4). Frise-se que, em que pese a influência da igreja católica na Idade Média ter mitigado a figura da escravidão e transformando em servil o exercício de mão de obra, é certo que o período mercantilista das grandes navegações representou o aumento de uso de mão de obra escrava, desta vez, nas colônias africanas para exploração nas Américas (SUSSEKIND, 2004, p.5).

Em que pese a escravidão ter sido gradativamente abolida a partir do século XIX nas Américas (FAUSTO, 2015, p. 187), é certo que o desempenho forçado e violento da mão de obra em favor de terceiros continuou a ser utilizado de forma clandestina nos países, sobretudo no Brasil, onde a chaga do trabalho escravo persiste até os dias de hoje. Neste sentido, dispõe o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003:

“Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Saliente-se que o trabalho escravo também é previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 243, ao prever a possibilidade de expropriação de terras em caso de flagrante de tal crime. Considerando, portanto, o espírito humanista enredado pelo constitucionalista brasileiro após 1988 é certo que qualquer atividade que tenha como principal forma de aproveitamento de mão-de-obra a ocorrência de quaisquer dos subtipos no artigo 149 do Código Penal, na Constituição Federal ou nas proscricções internacionais sobre trabalho digno, está em flagrante desalinho aos ditames democráticos.

Conforme Delgado; Ribeiro (2013, p. 199-219) o trabalho deve ser inserido como um dos alicerces éticos dos Direitos Humanos, quais sejam: dignidade, cidadania e justiça social, sendo que quanto a esta, o título 1 da Declaração de Filadélfia (BRASIL, 2009) elenca como





princípios relacionados à dignidade do trabalho, a “não mercantilização do trabalho” e que “a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral.”.

Quanto à tal “não mercantilização”, o que se objetiva é que o trabalho desempenhado possua interesse da sociedade, não lhe interessando que seja mero instrumento para atingimento de lucro por quem lhe aproveita. Por sua vez, sendo a penúria elemento diametralmente oposto e um risco à prosperidade, a proteção ao trabalho, por meio da justiça social, se caracteriza como o instrumento de equilíbrio principal entre o interesse de quem aproveita a mão de obra e aqueles que executam a força de trabalho, conferindo a este trabalho digno verdadeiro caráter civilizatório e democratizante, como o principal e mais democrático instrumento de superação da pobreza, segundo Delgado (2005, p. 122).

Com efeito, em seu artigo 1, inciso IV, a Constituição Federal elenca como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de também elencar a prevalência dos direitos humanos e no repúdio ao racismo como princípios das suas relações internacionais, contido no artigo 3. Saliente-se o artigo 170 da Constituição Federal que, ao fundar a ordem econômica da República o fez com base na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*”.

Ademais, ainda alinhado ao ministério humanista que os Estados Democráticos de Direito assumiram após a Segunda Guerra Mundial – apesar da consolidação do neoliberalismo às relações de natureza político-econômica a partir dos anos 1990 que promovem o enfraquecimento trabalhista e sindical (PEREIRA; FREITAS, 2023, p.36) - nota-se a importância da fixação da configuração de Trabalho Decente, por meio dos cinco princípios fundamentais do trabalho, na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 (OIT, 1998), quais sejam: a) Liberdade de Associação e Reconhecimento Efetivo do Direito de Negociação Coletiva, princípios respectivamente consubstanciados nas Convenções Internacionais nº 87 (não ratificada) (OIT, 1948) e nº 98 da OIT (BRASIL, 2019) (agregue-se, de todo modo, que as Convenções nº 135 e 151, ambas ratificadas pelo Brasil, também tratam, em importantes medidas, dos princípios da liberdade sindical e da autonomia das entidades sindicais, além das funções representativas e negociais do sindicalismo); b)





Eliminação de Todas as Formas de Trabalho Forçado ou Obrigatório, consubstanciada nas Convenções Internacionais nº 29 (BRASIL, 2019) e nº 105 da OIT (BRASIL, 2019); c) abolição Efetiva do Trabalho Infantil, consubstanciada nas Convenções Internacionais nº 138 (BRASIL, 2019) e nº 182 da OIT (BRASIL, 2019); d) Eliminação da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, consubstanciada nas Convenções Internacionais nº 100 (BRASIL, 2019) e nº 111 da OIT (BRASIL, 2019); e) Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável, consubstanciada nas Convenções Internacionais nº 155 (BRASIL, 2019) e nº 187 da OIT (BRASIL, 2019).

Segundo Caldas (2017, p. 218), se reconhece como decente o “produtivo e de qualidade, exercido em condições de equidade, segurança e dignidade humana, e constitui uma das condições fundamentais para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”, cujos objetivos da declaração convergem para a sua caracterização. Como negar o trabalho nestas condições é, em última instância, negar a ocorrência dos Direitos Humanos, é certo afirmar que a antítese do trabalho decente é o trabalho escravo (BRITO FILHO, 2014, p. 34) (ARRUDA; MOHANA, 2023, p. 23).

Apesar de alinhados os pressupostos do Estado Democrático de Direito, por meio dos objetivos, princípios e fundamentos expostos na Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos internacionais configuradores do Trabalho Decente, ainda é desafortunada a realidade de nosso país que ainda existam trabalhadores sendo submetidos às piores condições de indignidade no exercício de seus serviços, afrontando os consolidados preceitos democráticos sobre a configuração do Trabalho Decente.

Para Siqueira e Freitas (2024, p. 67-68) os resultados das amostras quantitativas extraídas a partir de pesquisa sobre flagrantes, e respectivos resgates, de Trabalho Escravo realizada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas entre os anos de 2022 e 2023 apresentaram um montante total de 2.663 pessoas resgatadas, sendo que deste total, o percentual de 82% (oitenta e dois por cento) desses resgates eram de pessoas de cor preta ou parda. Os autores também apontaram pesquisa protagonizada pela Clínica de





Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais alcançando os mesmos resultados entre 2017 e 2023.

O que se depreende a partir destes números é que há uma interseccionalidade entre serem os pretos e pardos aqueles com a maior vulnerabilidade para serem objeto do trabalho escravo (SIQUEIRA; FREITAS, 2024, p. 68-69), em especial pelo fato de serem cidadãos com menor acesso à educação e instrução devidas, o que os torna mais suscetíveis a se tornarem alvos. Contudo, apesar da existência de ações e enquadramento jurídico que vise combater tal injurídica figura no Brasil e assegurar o exercício do trabalho em condições dignas, o país não vem obtendo sucesso no combate ao trabalho escravo, motivo pelo qual existe uma necessidade de revisão de políticas públicas e instrumentos constitucionalmente disponíveis como forma de coibir tal deletéria modalidade de prestação de serviços. É certo, desta forma, que um dos instrumentos possíveis para a mitigação do trabalho escravo no meio rural brasileiro é a negociação coletiva trabalhista, sempre mediante a intermediação obrigatória dos respectivos entes sindicais de classe.

2. NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO FORMA DE AFIRMAÇÃO DEMOCRÁTICA

A proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores possui como um de seus principais e tradicionais instrumentos, o uso de normas estatais heterônomas estatais como forma de regulamentar e equilibrar a relação entre empregados e empregadores. Tais direitos e garantias fundamentais são oriundos de momento histórico em que, primeiramente, movimentos revolucionários depuseram o Antigo Regime Monárquico nos séculos XVIII e XIX com o objetivo inicial de assegurar direitos de natureza civil e política, de primeira dimensão, que exigiam abstenção do Estado como forma de manutenção de isonomia e igualdade (SARLET, 2015, p. 46).

Inauguradores do denominado Estado Liberal de Direito, é certo que tais movimentos garantiram certa sorte de igualdade e liberdade entre os representantes de classes mais abastadas política e economicamente, contudo como representavam a menor parcela da população, as





desigualdades políticas e materiais do restante das populações passaram a ser a tônica das discussões em torno das liberdades a serem democraticamente asseguradas.

Assim é que, potencializadas pela Revolução Industrial - cujo momento sinalizava franca desigualdade nas relações entre particulares e geram conflitos consequentes (SARLET, 2015, p. 46) – as classes sociais menos favorecidas passam a exigir do Estado as suas porções de direitos garantidores de igualdade que jamais puderam auferir, desta vez denominados direitos de segunda dimensão, entabulando em fins do século XIX, o denominado Estado Social de Direito, lido por Delgado (2015, p. 28) como “um modelo jurídico e político de transição, uma fase intermediária do constitucionalismo, é expressão de uma crise no paradigma originário, sem que se tenha construído, com plenitude, novo e próprio paradigma.”.

Outrossim, a primeira metade do século XX representou um período de intensas turbulências no plano internacional representados pelas guerras mundiais, colonização europeia sobre Ásia e África, crescimento dos regimes totalitários nazi fascistas e os nefastos acontecimentos após a Segunda Guerra Mundial, relativos ao Holocausto e as bombas atômicas sobre o Japão. Tais fatos ressignificaram o conceito de democracia, buscando uma maior preocupação com o ser humano e as coletividades que o envolvem, assim como reconhecer que os Estados de Direito necessitam ampliar a tutela de direitos fundamentais. Assim que o Estado Democrático de Direito, através de seu Constitucionalismo Social e Humanista (DELGADO, 2015, p. 30) expande o conceito de democracia, deixando de meramente ter uma significação político-econômica, porém também se preocupando com temas ligados aos fatores culturais e institucionais atinentes aos direitos de solidariedade.

É neste sentido que as regulamentações das relações de trabalho deixam de ser exclusivo produto das normas heterônomas e, diante das incertezas das disposições particulares, passam igualmente a ser entabuladas pelos atores sociais privados, que passam a ter a atribuição pública de equilibrar as respectivas relações, em fenômeno conhecido como pluralismo jurídico (WOLKMER, 2015, p. 239). O constituinte originário de 1988 absorve esta tendência e reconhece a negociação coletiva como direito fundamental e uma das formas de soluções de conflitos na sociedade, com o objetivo de obtenção de paz social e equilíbrio (MEIRELLES,





2008, p. 52), ao estabelecê-la em expressa previsão constitucional nos incisos XIII, XIV, XXVI do artigo 7º, no artigo 8º, inciso VI do texto magno, portanto recebendo como constitucional o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da OIT em seu item 2, alínea “a”.

Outrossim, cumpre ressaltar que a importância das convenções e acordos coletivos para a efetivação da democracia não se limita à solução de existentes conflitos coletivos de trabalho. Igualmente deve se reconhecer que a negociação coletiva logra importante função criadora de normas abstratas fixadoras da fundamentalidade social trabalhista e engrandecedora de padrões civilizatórios mínimos dos trabalhadores (DELGADO, 2014), sendo inclusive estabelecido conjunto normativo exógeno pela Organização Internacional do Trabalho, por meio de Convenções, Recomendações e Resoluções, notadamente aqui estatuídas pelas mencionadas convenções nº 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho, assim como pelo item 2 do art. 6 do Protocolo de San Salvador (BRASIL, 1988) e artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (BRASIL, 1992).

Em atendimento aos preceitos humanísticos contidos no item 1 do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se como igualmente fundamental a importância das normas negociais coletivas como função de melhoria das condições de vida dos trabalhadores, como afirma Delgado (2014, p. 147), em que seja pela parte final do caput do artigo 7º da Constituição Federal, seja pelo artigo 8, inciso VI, é direito fundamental dos empregados o reconhecimento da negociação coletiva como instrumento de progresso de vida.

É de relevante importância ser mencionado que é função das normas coletivas o estabelecimento de um poder sócio-político que permita que haja um espraçamento dos centros decisórios de poder. Isto porque, historicamente, as decisões políticas que envolvem as relações de trabalho e emprego tendem a advir diretamente da estrutura estatal, tradicionalmente dominada pelas camadas mais abastadas do poder político, como afirmam Carvalho; Santos; Lima (2023, p. 91-101). Definitivamente, tal dinâmica de distribuição de poder não se coaduna com o espírito democrático humanista que se firmou no país a partir de 1988, de maneira que a negociação coletiva se demonstra ser um meio eficaz de distribuição de poder entre as distintas camadas sociais que fazem parte da relação de emprego.





Por fim, em alinhamento ao fundamento constitucional da República do valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem-se que é ínsito às normas coletivas a função econômica. Isto porque, segundo Delgado (2014, p. 146) é desta maneira que se adequam as normas de indisponibilidade relativa e se permita ao empregador se adequar às despesas de sua atividade, equilibrando os seus custos sociais (MEIRELLES, 2008, p. 52). Assim, a atuação obrigatória dos sindicatos, por meio da negociação coletiva pode permitir melhor observância das relações de trabalho rurais e coibir a ocorrência da violência no campo. A sua responsabilidade na fiscalização, defesa de melhores condições de trabalho e dos direitos sociais destes trabalhadores são instrumentos fundamentais para que se marque presença na manutenção da fundamentalidade dos direitos, de tal forma que a sua omissão também contribui para a ocorrência do trabalho escravo.

Frise-se que a obrigatoriedade constitucional da presença e participação dos entes sindicais em tais discussões se justifica tanto por serem os entes sindicais os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, fornecendo diretrizes para os demais órgãos dos distintos poderes de estado (SARLET, 2015, p. 149), quanto pela garantia de querela acerca das melhorias da condição de vida e trabalho do trabalhador (DELGADO, 2015, p. 34), permitindo o exercício de função fundamental em conversão do trabalhador em cidadão pleno, conforme Pereira (2007, p. 108).

Nesse sentido é que as já mencionadas Convenções nº 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho também estatuem no mesmo sentido a importância da interveniência obrigatória dos entes sindicais em temas relacionados aos direitos dos trabalhadores e aos direitos de solidariedade, sendo corroborado pelo respectivo Comitê de Liberdade Sindical em seus verbetes nº 1231, 1232 e 1234, conforme Nicoladeli (2022, p. 257-258)

É certo, portanto, que juntamente com eventuais políticas públicas e distintas regulamentações estatais, os compromissos firmados com os empregadores rurais e suas representações importam em importante vitória para toda a categoria, pois permitem um olhar mais atento sobre as condições de trabalho, evitando-se distintas sortes de abusos.

A possibilidade de previsão normativa de cláusulas que afirmem o compromisso das classes econômicas e profissionais rurais a coibirem e adotar medidas para conter tal injusta





modalidade de exploração da mão de obra pode representar um sopro instrumental na busca da erradicação do trabalho escravo, em especial no mister de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, cumprindo seus princípios em ordem internacional, notadamente o repúdio ao racismo.

Certo é que a busca por melhores condições de trabalho é árdua e constante, não podendo ser negligenciada, sob pena de aceitação da submissão dos trabalhadores a condições degradantes. Contudo, esta não é a realidade brasileira. A seguir, seguem os resultados da pesquisa quantitativa elaborada com o objetivo de mostrar a distante realidade brasileira quanto ao refreamento da discriminação racial e trabalho escravo por meio de cláusulas na celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. ANÁLISE QUANTITATIVA DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS NO MEIO RURAL

A presente pesquisa quantitativa se presta a demonstrar, por meio de análise textual de normas coletivas de categorias rurais de diferentes regiões brasileiras, todas com vigência iniciada em 2023, se os respectivos instrumentos coletivos contiveram celebração de cláusulas que possuem disposições que coíbam o trabalho escravo, o racismo ou criem alguma espécie de compromisso da classe econômica e dos respectivos empregadores para conter tal modalidade de aproveitamento da mão de obra.

Foram analisadas sete normas coletivas celebradas entre categorias rurais da classe profissional e econômica, a saber:

ENTE CATEGORIA PROFISSIONAL	ENTE CATEGORIA ECONÔMICA	PERÍODO
SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE COSMOPOLIS, ARTUR NOGUEIRA, PAULINIA E CAMPINAS	SINDICATO RURAL DE CAMPINAS,	2023/2024
.FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS EMPREGADOS (AS) ASSALARIADOS E ASSALARIADAS DO ESTADO DE GOIAS	. SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS – SIFACUCAR	2023/2024





NEGOCIAÇÃO COLETIVA E APERFEIÇOAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO DE PRETOS E PARDOS NO BRASIL

<p>.SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIRINÓPOLIS</p> <p>.SIND DOS TRAB R. EMPR.ASSALARIADOS E ASSALARIADAS R.DE STA HELENA DE GOIAS</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) EMPREGADOS (AS) ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS DE CARMO DO RIO VERDE</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE EDEIA E PORTEIRAO</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS ASSALARIADOS(AS) RUR. D GOIANESIA,SANTA RITA D NV DESTINO,VILA PROPICIO, SANTA ISABEL E BARRO ALTO</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS</p>	<p>. SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIAS – SIFAEG</p> <p>. FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DE GOIAS-FAEG</p> <p>. SINDICATO RURAL DE ITUMBIARA</p> <p>. SINDICATO RURAL DE RUBIATABA</p> <p>. SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARANAIGUARA E SAO SIMAO</p> <p>. SINDICATO RURAL DE QUIRINOPOLIS</p>	
<p>SINDICATO DOS TRABALHADROES RURAIS DE BAGÉ / RS</p>	<p>SINDICATO RURAL DE BAGÉ / RS</p>	<p>2023/2024</p>
<p>. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS – CONTAR</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE BARREIRAS (STTA)</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE FORMOSA DO RIO PRETO (STTA)</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA BACIA DO CORRENTE (STTA)</p> <p>. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES (STTRLEM)</p>	<p>. SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARREIRAS (SPRB)</p> <p>. SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES (SPRLEM)</p> <p>. SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE WANDERLEY (SPRW)</p> <p>. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (FAEB)</p>	<p>2023/2024</p>
<p>SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO – MT</p>	<p>SINDICATO RURAL DE SORRISO / MT</p>	<p>2023/2025</p>





SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO – PR	SINDICATO RURAL DE TOLEDO	2023/2024
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍBA E MARIANA PIMENTEL – RS FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS NO RIO GRANDE DO SUL	SINDICATO RURAL DO GUAÍBA	2023/2024

Os resultados da presente pesquisa demonstram dados singelos, porém preocupantes. Em primeiro lugar, a pesquisa buscou a abranger uma norma coletiva de entes sindicais rurais por região do Brasil celebradas entre 2023 e 2024, contudo, neste período, não foi possível encontrar convenções coletivas recentes relativas à região norte do país, localidade em que ocorrem quantidades significativas de flagrantes de trabalho escravo.

Além disso, nas convenções coletivas selecionadas não foi possível encontrar nem sequer uma cláusula que contivesse algum tipo de proibição ao trabalho escravo, ou combate ao racismo, ou minimamente o compromisso de envidar esforços para contenção de trabalho escravo ou de proteção a trabalhadores pretos e pardos. O que se depreende dos resultados obtidos nessa pesquisa é que, apesar do ordenamento jurídico possuir normas heterônomas que buscam de alguma forma coibir o trabalho escravo – ainda que não tenham tido o êxito que deveriam – a negociação coletiva não tem sido minimamente utilizada para coibir tal trabalho escravo, nem sequer para que se criem alguma espécie de compromisso de repúdio ao racismo ou de trabalho escravo.

Denota-se, portanto, que apesar do forte potencial tutelar das negociações coletivas de trabalho, em especial em razão da interveniência obrigatória dos entes sindicais, tal instrumento não tem sido utilizado com a devida efetividade. É certo que, ao não abordar temas da mais profunda relevância para a proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores – nesta hipótese, o direito fundamental de não ser escravizado (ARRUDA; MOHANA, 2023, p. 25), os acordos e convenções coletivos no meio rural não tem alcançado a denominada dimensão objetiva dos direitos fundamentais a que se refere Sarlet (2015, p. 149) ao não assegurar eficácia ao respectivo direito ao largo do ordenamento jurídico e para os demais órgãos dos distintos poderes da república.





Por este motivo, é certo que deve se demandar dos entes sindicais, incisivo poder de persuasão nos atos negociatórios, de maneira a permitir a inclusão de cláusulas específicas com tutela em relação ao trabalho escravo, com o objetivo de garantir a dignidade dos trabalhadores, fixando a fundamentalidade dos direitos sociais trabalhistas. A elaboração de normas coletivas com tal conteúdo não exclui a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas, como verifica a seguir.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ASPECTOS SOBRE RURALIDADE E RACIALIDADE

Como se pode observar pelo resultado das pesquisas enumeradas nas seções anteriores, o trabalho escravo no Brasil é marcado pela exploração excessiva e cruel da mão de obra de pessoas vulneráveis, as quais, em sua maioria, são de raça negra⁴. Tal cenário pode ser explicado por uma série de fatores socioeconômicos e até históricos. Inicialmente, percebe-se uma marginalização do negro após a abolição da escravidão. Fernandes (2017, p. 30) compreende que a abolição “largou a massa dos ex-escravos, dos libertos e dos ingênuos à própria sorte, como se eles fossem um simples bagaço do antigo sistema”.

A população negra egressa do cativeiro migrou para diversos setores da sociedade. Percebeu-se, assim, uma concentração “trabalhadores nacionais livres que não têm oportunidades de trabalho senão nas regiões economicamente menos dinâmicas, na economia de subsistência das áreas rurais ou em atividades temporárias, fortuneais, nas cidades” (THEODORO, 2008, p. 27). Segundo Alves (2022):

Fica nítido que o processo de abolição do escravismo moderno não ocorreu como um projeto de emancipação da população negra, longe disso, culminou como um projeto do Estado de marginalizar a população negra nas franjas maltrapilhas do emergente mercado de trabalho assalariado brasileiro. Esse processo foi direcionado pela ideologia racista que foi manipulada e entrou “[...] como componente do pensamento elaborado pelas classes dominantes [...]” (MOURA, 2014, p. 42), contribuindo com a estruturação da divisão racial do trabalho brasileira.

⁴ O conceito fixado pela Lei nº 12.288/2010, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, definiu como população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito de cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga





Dessa forma, a “relação que foi estabelecida entre o racismo e o mercado de trabalho assalariado brasileiro foi a divisão racial do trabalho, que de forma engenhosa excluiu a população negra da formação da classe trabalhadora” (ALVES, 2022), excluindo-os do acesso a empregos formais e mantendo-os em subempregos ou desemprego. Observa-se que a divisão racial do trabalho no Brasil fez com que a população negra ocupasse profissões irregulares e precarizadas, as quais não exigiam uma qualificação profissional ou educacional, como construção civil e a prestação de serviços, como os de limpeza, domésticos, transporte e segurança.

Ocorre que tal cenário não se restringiu ao mercado de trabalho, mas afetou a população negra em quase todos os aspectos das suas vidas.

A começar pela segregação geográfica, percebe-se que este foi um dos primeiros fatores que consolidou a tangencialidade do negro perante a sociedade. A concentração da comunidade negra em periferias ou locais afastados dos grandes centros urbanos criou a primeira barreira de acesso a oportunidades, qual seja, a locomoção. A falta de políticas públicas específicas de transporte, para alcançar essa população, é fator relevante para a permanência desta situação de desigualdade.

Acompanhada da dificuldade de locomoção, tem-se a ausência ou precariedade dos serviços públicos mais essenciais, como saúde, segurança e educação. A carência de saneamento básico é fator que contribui para o adoecimento populacional, acompanhada da escassez de água potável. A inexistência de uma educação de qualidade impede o crescimento pessoal e profissional. Inclusive, há uma grande incidência de abandono escolar, pois, normalmente, a criança e/ou adolescente acaba abandonando precocemente os estudos para complementar a renda familiar através do trabalho.

Percebe-se, porém, uma crise nas prestações estatais mais básicas, além das já citadas: a ausência de educação sexual e sobre higiene pessoal, a qual cria cenários de proliferação de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez precoce. É comum, porém, lamentável, a inexistência da chamada dignidade menstrual, ou seja, há uma maior ocorrência de situações em que as mulheres negras mais vulneráveis economicamente não possuem acesso, sequer, a absorventes íntimos. Tais fatores contribuem também para o aumento da criminalidade, a qual tem como motivo central a desigualdade socioeconômica. Não é surpresa, diante de tal cenário





quase apocalíptico, que a população negra é a que mais comete crimes e a que mais ocupa os presídios no país.

Ocorre que a ausência do Estado, nestes setores, manifestada pela falta de políticas públicas específicas de suprimento a tais necessidades, é fator decisivo para a manutenção de uma situação de crise para população negra, o que facilita o seu aliciamento para trabalharem no campo, através da falsa promessa de melhoria das condições de vida. Ao chegarem ao local de trabalho, entretanto, o sonho se torna um pesadelo.

Segundo a Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural, realizada pela OIT em 2011, “maioria dos trabalhadores da pesquisa de campo (81%) era constituída de não brancos, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8% indígena” (OIT, 2011, p. 57). Em relação à renda média, declarada pelos trabalhadores na referida pesquisa, foi de 1,3 salários mínimos, sendo que “40,5% disseram obter até um salário mínimo e 44,8% entre 1 e 2 salários mínimos. Apenas 6,9% declararam ter renda mensal superior a 3 salários mínimos” (OIT, 2011, p. 60).

O trabalho escravo sujeita os indivíduos a situações deploráveis, de massiva violação a direitos humanos, através da exploração forçada e exaustiva da mão de obra, acompanhada de condições degradantes de trabalho e da restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador. Em decorrência dos negros serem os maiores aliciados pelo trabalho escravo, percebe-se uma reprodução histórica da exploração desumana da sua mão de obra.

Isto, pois, tal cenário mantém dois elementos marcantes da escravidão no Brasil: a ruralidade e racialidade. A ruralidade do trabalho escravo significa que a exploração é exercida no campo (âmbito rural), sendo predominante o trabalho braçal. Já no que tange à racialidade, percebe-se a predominância da população negra submetida a esta situação. É por tais razões que o Estado é responsável direto e primário pelo lamentável cenário de reiteração do trabalho escravo no Brasil. Se indivíduos da raça negra não ocupassem a pior posição socioeconômica do país e tivessem acesso a serviços públicos de qualidade, com oportunidades de trabalho e educação, potencialmente seriam mais reduzidas as ocorrências de submissão a situações de trabalho escravo.





Com isso, ao reduzir a incidência deste tipo criminal geraria uma enorme economia aos cofres públicos, por dispensar o Estado em despender recursos financeiros para o combate, fiscalização, investigação, julgamento, encarceramento, ressocialização, remuneração de agentes públicos, aquisição de equipamentos e bens diversos, como computadores, aparelhos de tecnologia, veículos automotores, embarcações, aeronaves e outros serviços. Uma ideia inicial de enfrentamento ao objeto desta pesquisa é a utilização de *nudges* no âmbito de leis ou políticas públicas (SILVA, RODRIGUES e TIBALDI, 2018). Trata-se de forma de incorporar as noções da economia comportamental no processo regulatório, servindo como instrumento comportamental de desestímulo ao mantimento da condição análoga à escravidão.

Com isso, os *nudges*, indutores de comportamento, seriam voltados aos empregadores, a fim de impedi-los de manter trabalhadores em situação análoga à escravidão, a partir de um pensamento pautado na racionalidade. Uma iniciativa estatal entendida como *nudges* foi a criação, em 2004, do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, conhecido como “lista suja” do trabalho escravo. Atualmente, a lista consta 640 empregadores cadastrados (BRASIL, 2024). O cadastro de infratores inclui nomes e CNPJs de empresas após decisão administrativa final em fiscalização, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Essa “lista suja” impede que as empresas obtenham créditos e financiamentos de instituições estatais como Banco do Brasil e BNDES. Este instrumento fortaleceu o combate ao trabalho escravo ao aplicar sanções econômicas a empresas que se beneficiam desse crime, sujeitando-as à pressão de organizações civis (ROCHA E BRANDÃO, 2013). As empresas listadas são monitoradas por dois anos e só podem ser removidas após atenderem requisitos como não reincidência, pagamento de multas, quitação de débitos trabalhistas e regularização da situação dos trabalhadores.

Segundo Silva, Rodrigues e Tibaldi (2018):

Com isso, a política pública (ora tratada ou em testilha), qual seja, a publicidade de lista com o nome das empresas que tenham feito uso de trabalho escravo contemporâneo, tem por escopo impedir que estas recebam financiamentos públicos, e, ainda, pode ser concebida como um desestimulador de tal prática, haja vista que reflete na credibilidade da empresa. Pelo versado, é possível asseverar que tal cadastro constitui uma política pública que se utiliza de uma das formas de nudge, qual seja, a





de informar as pessoas (físicas e/ou jurídicas) sobre a natureza e consequências do passado do empregador, de modo a possibilitar que aquelas façam escolhas racionais, conscientes. Trata-se de medida considerada positiva por especialistas no combate ao trabalho escravo e que encontra respaldo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

Frise-se, contudo, no tocante a tal “lista suja”, que, no último dia 26 de julho de 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria Interministerial nº 15 de 2024 (BRASIL, 2024) que, dentre outras providências, o artigo 6 permite que empregadores flagrados se aproveitando de mão de obra escrava tenham a faculdade de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta, adentrando a respectiva lista – denominada CEAC (Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta) - e não fazendo parte de tal “lista suja”, de fundamental importância à tutela do trabalho e da proteção de pretos e pardos.

Lamentavelmente ao agir desta maneira, o próprio Estado infirma os seus esforços no sentido do combate ao trabalho escravo e na defesa dos direitos fundamentais. Percebe-se, desta forma, que o viés punitivista ou sancionatório do combate ao trabalho escravo no Brasil possui seletiva eficácia, uma vez que não busca caráter de reestruturação da condição socioeconômica do negro. Em definitivo, retirar das “listas sujas” o nome de empregador flagrado cometendo tal sorte de ilícito criminal-trabalhista, sem que haja uma contrapartida para os vitimados, definitivamente não se coaduna com o que se propõe o Estado Democrático de Direito.

Outra contextualização do afirmado consiste na Lei nº 14.946/2013, do Estado de São Paulo, a qual é uma das normas estaduais mais expoentes para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Isto pois, dispõe, no art. 1º, que:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Ademais, diz a lei que a cassação durará por 10 anos (art. 4º, § 1º). Observa-se, assim, que o grande desafio sobre o tema é criar mecanismos eficazes de combate ao trabalho escravo, o qual, dificilmente, se esgota na seara criminal ou repressiva. Ao contrário, percebe-se uma falha sistemática na promoção da dignidade do negro, o que contribui especialmente para a sua





sujeição à condição análoga à de escravo. Da mesma forma, o Estado carece de mecanismos preventivos eficazes de combate ao trabalho escravo, o que é um dos fatores mais determinantes para a sua ocorrência.

Passemos, então, a analisar algumas políticas públicas existentes voltadas ao combate do trabalho escravo. Como resposta à uma crescente onda de denúncias de trabalho escravo, foi editado o Decreto nº 3, de 3 de setembro de 1992, o qual institui o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFUR.

Convém mencionar também o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo 76 ações, as quais foram agrupadas em 6 blocos, quais sejam: ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (BRASIL, 2003).

Destacam-se, dentre as diversas propostas do Plano: a) o apoio do Executivo Federal à aprovação da PEC que prevê o confisco de terras onde forem encontradas pessoas em situação de trabalho análogo ao de escravo; b) a inserção de cláusulas estipulando o impedimento da aquisição e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais para empresas flagradas utilizando o trabalho escravo; c) a disponibilização permanente do Grupo Especial de Fiscalização Móvel; d) a inclusão das ações de combate ao trabalho escravo no Plano Nacional de Segurança Pública e; e) a elaboração de uma política de reinserção social de egressos do trabalho escravo, buscando evitar a reincidência (ROCHA E BRANDÃO, 2013).

Em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008). Em relação ao primeiro Plano, observou-se os seguintes avanços:

o forte investimento na criação de medidas para inserir os trabalhadores egressos do trabalho escravo no mercado de trabalho; a criação de mecanismos de apoio ao imigrante ilegalmente explorado no país; a aprovação de mudança no artigo 149 do Código Penal, que aumentaria de dois para quatro anos a pena mínima para quem comete esse crime; o aumento da fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia; a priorização da reforma agrária em municípios onde existam trabalhadores escravizados e aliciados; a garantia do acesso prioritário das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa Família e o compromisso de acelerar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, conhecida como “PEC 438, do Trabalho Escravo”, que propõe o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado. Além disso, seguindo diretrizes da descentralização firmadas no pacto





federativo, no âmbito subnacional, o II Plano Nacional trouxe um enfoque local à sua proposta, favorecendo, pela proximidade, a operacionalização das ações de combate ao trabalho escravo e o incentivo aos estados e municípios no desenvolvimento de programas que priorizem localidades reconhecidas como redutos de aliciamento de trabalhadores. Nessa perspectiva, a União passou a estimular os governos estaduais e, em menor escala, os municipais a assumirem o papel de articuladores e promotores através das capacitações para a gestão descentralizada e com a oferta de ações voltadas para a qualificação profissional ou para o desenvolvimento regional. A grande estratégia está no estímulo à formação das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes), como instâncias paritárias de participação social, capazes de produzir agendas locais e propagar práticas descentralizadas de planejamento conjunto no enfrentamento desse crime (ROCHA E BRANDÃO, 2013).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, atua no resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Esse grupo interinstitucional conta com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e forças policiais como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal. As ações são baseadas em denúncias recebidas por diversas fontes, como organizações civis e serviços de proteção aos direitos humanos. Ao confirmar a prática de trabalho análogo à escravidão, os auditores fiscais interrompem a prestação de serviço, retiram os trabalhadores do local e notificam o empregador para esclarecimentos e apresentação de documentos (KALIL e RIBEIRO, 2015). Se comprovada a exploração, é realizado o resgate dos trabalhadores.

Segundo a Lei nº 7.998/90, o trabalhador submetido a trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo terá direito a receber três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada (art. 2º-C). Além disso, o trabalhador resgatado será encaminhado para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE (§ 1º).

Ainda, merece destaque o projeto “Escravo nem pensar!” (OIT, 2011, p. 155). O programa, iniciado em 2004 por uma parceria entre a ONG Repórter Brasil e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, visa reduzir, por meio da educação, o número de trabalhadores das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na Amazônia e no Cerrado. O projeto promove capacitações em municípios com altos índices de tráfico de pessoas, formando lideranças populares, professores e educadores sobre o trabalho escravo contemporâneo e temas relacionados, para que possam





disseminar esse conhecimento nas escolas e comunidades. O "Escravo, nem pensar!" já alcançou 37 municípios em seis estados: Maranhão, Piauí, Bahia, Pará, Tocantins e Mato Grosso.

Reitera-se a importância do Projeto de Lei nº 438, conhecido como "PEC do trabalho escravo", a qual possui finalidade fundamental para o combate à escravidão no Brasil, porque prevê a desapropriação das fazendas onde ocorrerem trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária, prioritariamente, aos trabalhadores que nela eram submetidos a condições análogas à escravidão.

Apesar da mencionada Portaria Interministerial nº 15 de 2014 do Ministério do Trabalho e Emprego ter "dado marcha à ré" nos esforços sobre a punitividade nos casos de flagrante de trabalho escravo, no âmbito do Poder Judiciário foi editado importante instrumento pelo Tribunal Superior do Trabalho, o "Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo" (BRASIL, 2024) com importantes diretrizes sobre o julgamento dos casos nos distintos momentos de ação judicial que envolva esta situação e sem que se preocupe com os direitos fundamentais.

Cumpra-se atentar que, no dia 28 de agosto de 2024, foi celebrado o "Protocolo de Intenções do Pacto do Trabalho Decente no Meio Rural" (OIT, 2024) entre vários órgãos de natureza pública e privadas, cujo objetivo é estabelecer diretrizes para o exercício de mão de obra no meio rural. De início, festeja-se a iniciativa considerando que os atuais fatos demonstram que os esforços para a erradicação do trabalho escravo têm tido eficácia menor do que pretendida. Outrossim, em atendimento à progressividade dos direitos humanos fundamentais, se espera que tal Pacto confira disposições efetivas no sentido do combate ao trabalho escravo, sem que se permita quaisquer retrocessos na defesa dos direitos humanos por meio de concessões aos praticantes de tal violência.

Dessa forma, a diminuição das desigualdades sociais, cujos efeitos são suportados principalmente pela população negra, só será possível mediante o acesso à educação, trabalho e demais serviços públicos de qualidade, de forma a promover a dignidade da população, sendo ponto de partida para o país retomar os rumos do progresso.





Segundo a Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural (OIT, 2011, p. 151), considerou que as políticas de combate à escravidão devem compreender “capacidade de articulação entre o governo brasileiro, a sociedade civil, o setor privado e os organismos internacionais, em especial a OIT”. Inclusive, pode-se envolver a atuação da Comissão Pastoral da Terra – organização da Igreja Católica voltada para defesa dos direitos humanos e da reforma agrária, precursora no combate à escravidão contemporânea.

O Estado, assim, deve criar políticas públicas sobre o combate e prevenção do trabalho escravo no Brasil. Porém, deve combater, preliminarmente, as desigualdades socioeconômicas suportadas pelo negro. Segundo Antero (2007), para que se possa falar em erradicação do trabalho escravo, são necessárias “ações estruturais nas regiões afetadas que incluam, orquestradamente, políticas de desenvolvimento sustentável; de reinserção social; de trabalho, emprego e renda; de reforma agrária e de educação”.

Considerando, desta forma, que apesar dos instrumentos engendrados pelo estado brasileiro no sentido de combate ao trabalho escravo, é certo que tal modalidade ilícita de aproveitamento de mão de obra persiste como uma chaga em nossa realidade, assolando a dignidade do trabalhador e, em sua maioria, reprimindo o conceito mais basilar de liberdade dos trabalhadores pretos e pardos na realidade rural brasileira.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a possibilidade/necessidade de aplicar-se a negociação coletiva como instrumento eficaz para o combate e prevenção à utilização de mão de obra, com o recorte racial sobre pessoas pretas e pardas, no meio rural brasileiro.

Inicialmente, foi possível entender os elementos que permitem identificar situações de exploração de trabalho humano em condições análogas à escravidão, como, por exemplo, quando a pessoa trabalhadora tem sua mão de obra explorada, mas sem a devida contraprestação remuneratória, ou quando o tomador de serviços o faz em troca de uma suposta dívida contraída pelo empregado em relação à moradia, ferramentas de trabalho ou alimentação.

Também foi possível perceber o papel crucial da negociação coletiva como ferramenta de promoção de uma sociedade mais democrática e igualitária, em especial, no que diz respeito à proteção das pessoas socialmente vulneráveis em uma relação de trabalho subordinado.





Realizou-se análise de alguns instrumentos coletivos de trabalho referentes ao trabalho rural no Brasil, e constatou-se que a negociação coletiva não tem sido adequadamente utilizada como ferramenta eficaz de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Analisou-se dados estatísticos referentes às pessoas que foram resgatadas de situações de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, e percebeu-se que nas áreas rurais do Brasil há predominância de pessoas pretas e pardas, além de ostentarem baixa escolaridade, entre as vítimas desse tipo de exploração ilegal de mão de obra.

À guisa de conclusão, afirma-se que o trabalho rural no Brasil tem recebido proteção aquém do proclamado pela legislação laboral, nacional e internacional. Deste modo, o avanço das situações de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão demanda reação urgente dos atores sociais laborais, trabalhadores, empregadores e poder público. A negociação coletiva, por seu turno, como ferramenta de deliberação democrática e criação de normas laborais, pode ser aplicada para a criação de estratégias de combate ao trabalho escravo, e de vinculação e engajamento dos empregadores e entidades sindicais no processo emancipatório das pessoas que trabalham.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTERO, S. A. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do Serviço Público Brasília**. 58 (4): 451-464 Out./Dez. 2007.

ARRUDA, K. M; MOHANA, D. A. S. Trabalho Escravo como Usurpação dos Direitos Fundamentais: Da Degradação do Trabalho à Tipificação Penal. *In: Justiça do Trabalho e a Erradicação do Trabalho Forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas: estudos Enamat: volume 4.* DELGADO, M. G [et al]. Brasília-DF: obra coletiva Enamat. Junho 2023.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/53006>>. Acesso em: 24/08/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União de 05/10/1988, p.1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL, Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. D.O.U de 31/12/1999

BRASIL, Decreto 10.088 de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. D.O.U de 06/11/2019, p. 12

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15** de 26/07/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt->





br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf>. Acesso em: 24/08/2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf>>. Acesso em: 24/08/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo** [organização] Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - Araucária, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024. Acesso em: 30/08/2024

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CALDAS, R. F. Há Progressividade e Não Retrocesso nos Direitos Humanos Sociais no Brasil? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n 3, p.212-238, jul /set 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/115771>

CARVALHO, A. A. F.; SANTOS, L. G. de; LIMA, V. S. de. Reforma Trabalhista e o Desequilíbrio na Negociação Coletiva: Uma Análise a partir da Influência do Poder Econômico. **Revista de Legislação Trabalhista - LTr**. v. 87, n. 01, jan. 2023.

DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013. Disponível em:// <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39825>

DELGADO, M. G. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2005

DELGADO, M. G. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, G. N. [et al.]. **Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.

FAUSTO, B. **História do Brasil - 2ª ed.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995

MEIRELLES, D. F. **Negociação Coletiva no Local de Trabalho: A Experiência dos Metalúrgicos do ABC**. São Paulo: LTr, 2008.

NICOLADELI, S. L. **Dicionário de Direito Sindical: Verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT** - Belo Horizonte: RTM: Instituto Edésio Passos, 2022





FERNANDES, F. **O significado do protesto negro**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2017.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, M. (org.) **As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008.

ALVES, L. D. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. **R. Katál.**, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022.

KALIL, R. B.; RIBEIRO, T. G. A. Trabalho Escravo Contemporâneo e Proteção Social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. v. 1, n. 1, p. 15–38, 2015. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, 1 v. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf>. Acesso em: 24/08/2024.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto; FREITAS, Flavio Silveira Borges. Negociação Coletiva e Legislação Trabalhista: Análise Crítica da Decisão no Tema 1046 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**. e-ISSN: 2525-9903, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 30–49, Jan/Jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/author/submission/9662>.

ROCHA, G.; BRANDÃO, A.. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12^a ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, A. C. S; RODRIGUES, D. R. N.; TIBALDI, S. D.. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p. 266-286.

SIQUEIRA, R. E. A; FREITAS, F. S. B. The Fundamental Human Right to Decent Work and The Exploitation of Rural Labour in Analogous Conditions to Slavery in Brazil in 2022 and 2023. In: **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 57-74, jan/jun. 2024. Disponível em:

SUSSEKIND, A. **Curso de Direito do Trabalho**. 2^a edição rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

